

AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO JURÍDICO, REPRESSÃO E COMBATE NO BRASIL

CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE COMPLEXITY OF LEGAL TREATMENT, REPRESSION AND COMBAT IN BRAZIL

Alberto Rodrigues de Oliveira¹, João Piancó Neto¹, Ana Paula Inácio¹, Francisco Torres de Moraes Filho¹, Manoel Arnóbio de Sousa¹, Osvaldo de Freitas Teixeira¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

No ordenamento jurídico brasileiro, o crime organizado foi inicialmente abordado pela Lei nº 9.034/1995, que se tornou conhecida como sendo a Lei de Combate ao Crime Organizado. Vale salientar que o conceito de organização criminosa foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.850/2013, dotando o Estado brasileiro de um instrumento jurídico capaz de combater o crime organizado. A mencionada lei trouxe uma série de mecanismos que podem ser utilizados no combate ao crime organizado, com destaque, principalmente, para a ação controlada, a infiltração do agente e a delação ou colaboração premiada. Ao longo dessa pesquisa constatou-se que a delação [ou colaboração] premiada, embora tenha se mostrado como sendo um instrumento eficiente no combate ao crime organizado, também é alvo de muitas críticas. Seus opositores argumentam que o Estado às vezes coage para conseguir meios necessários para incriminar os envolvidos nos atos ilícitos. Entretanto, é oportuno frisar que os danos produzidos pelo crime organizado sempre refletem contra a sociedade. E, os defensores do combate rígido às ações e atividades promovidas pelas organizações criminosas, argumentam que “os fins justificam os meios”, ou seja, o Estado pode e deve utilizar os meios necessários para conter tais organizações, inclusive, acatando as deleções premiadas quando devidamente fundamentadas. E, permitindo a infiltração de seus agentes para desarticular no menor espaço de tempo possível as organizações criminosas. O objetivo do presente artigo é mostrar que as organizações criminosas possuem uma estrutura complexa, exigindo para sua existência um verdadeiro planejamento.

Palavras-chave: Combate. Crime Organizado. Mecanismos legais.

Abstract

In the Brazilian legal system, organized crime was initially approached by Law No. 9,034/1995, which became known as the Law of Combating Organized Crime. It is worth noting that the concept of criminal organization was incorporated into the Brazilian legal system by Law No. 12.850/2013, giving the Brazilian state of a legal instrument to combat organized crime. This law brought a number of mechanisms that can be used to combat organized crime, focusing mainly for controlled action, the agent infiltration and snitching or winning collaboration. Throughout this research it was found that the whistleblower [or cooperation] awarded, although it has shown to be an effective tool in combating organized crime, it is also a lot of criticism. Opponents argue that the state sometimes coerces to get necessary means to incriminate the involvement in unlawful acts. However, it is appropriate to emphasize that the harm caused by organized crime always reflect against society. And the defenders of hard combat actions and activities promoted by criminal organizations, argue that "the end justifies the means", ie, the state can and should use the means necessary to contain such organizations, including, respecting the winning deletions when duly justified. And, allowing infiltration of their agents to disrupt the shortest time possible criminal organizations. The purpose of this article is to show that criminal organizations have a complex structure, requiring for their existence a real planning.

Keywords: Combat. Organized Crime. Legal mechanisms.

Introdução

Na atualidade, a criminalidade constitui-se num fenômeno em crescimento no mundo inteiro, no qual torna-se seu combate em algo difícil e complexo, exigindo uma maior e melhor atuação por parte do Estado nesse sentido. De forma nunca vista, o crime organizado vem se expandindo rapidamente, encontrando-se presente em praticamente todas as áreas, antes restritas à atuação do Estado.

A natureza do crime organizado é formal. A associação de pessoas determina a sua existência, fazendo com que este tenha uma natureza plurissubjetiva. Nele, sempre o sujeito passivo é a coletividade, que é vítima de várias condutas paralelas. No ordenamento jurídico brasileiro, o crime organizado foi inicialmente abordado pela Lei nº 9.034/1995, que tornou-se conhecida como sendo a 'Lei de Combate ao Crime Organizado'. Deve-se ressaltar que a Lei nº 9.034/1995 não foi bem acolhida pelos juristas e operadores do direito, de forma que várias críticas foram feitas ao referido diploma.

Primeiro, porque ela não apresentava um conceito para o termo 'organização criminosa' e segundo, porque não tipifica o crime organizado. Ademais, além dessas lacunas, procurava estabelecer uma correlação entre os crimes promovidos por essas organizações e as atividades criminosas patrocinadas pelas quadrilhas e pelos bandos.

Possuidoras de uma complexa estruturação, as organizações criminosas não podem ser confundidas com as simples quadrilhas e/ou com os bandos de criminosos. Para manter sua estrutura, as organizações criminosas realizam um verdadeiro planejamento, possuindo, às vezes, 'células' dentro e fora do país, que podem atuar em conjunto ou servirem de suportes para transferências ilegais ou para a lavagem de dinheiro, absorvendo, assim, uma concepção internacional.

O referido artigo teve por objetivo geral mostrar que as organizações criminosas possuem uma estrutura complexa, exigindo para sua existência um verdadeiro planejamento.

Breves considerações acerca do crime organizado

No contexto atual, impulsionado por vários fatores, a criminalidade se adquirindo uma proporção tão grande que assusta a sociedade mundial, exigindo uma ação mais efetiva e constante por parte do Estado em seu combate. Assim, aproveitando-se da fragilidade do aparato estatal e dos avanços tecnológicos, o crime organizado vem a cada dia se modernizando e se expandindo rapidamente, encontrando-se presente em praticamente todas as áreas, antes restritas à atuação do Estado. E, este último, aos olhos de muitos críticos tem se mostrado incapaz de conter os avanços das atividades dessas organizações, que muitas vezes possuem caráter transnacional.

Destaca Reis Júnior e Barros (2013, p. 163) que "o crime organizado conquistou grande espaço no mundo, demonstrando que é possível atingir os meios sociais, econômicos, políticos, dentre outras áreas, com a finalidade de não se limitar somente no seu espaço de atuação".

É cada vez mais frequente o registro nos noticiários denunciando a ação de grupos organizados, promovendo crimes variados, com ramificações dentro e fora do país. E, muitas dessas ações trazem prejuízos diretos para a sociedade e/ou afetam a ação do Estado, na promoção serviços essenciais à população.

Toledo *et al.* (2009, p. 235) ressaltam que embora o crime organizado "não seja fenômeno da modernidade, cresceu muito na atualidade, mediante o aproveitamento das estruturas empresariais, da globalização e do desenvolvimento tecnológico".

Desta forma, percebe-se que o crime organizado acompanhou o desenvolvimento registrado na sociedade, beneficiando-se dos avanços tecnológicos e vencendo as fronteiras geográficas dos países da mesma forma que fizeram as relações comerciais, estimuladas pelo fenômeno da globalização. Em face dessa transformação, as organizações criminosas adquiriram autonomia e passaram a apresentar características próprias. E, em muitos casos,

principalmente no chamado terceiro mundo, algumas organizações desse tipo já conquistaram um poder tão grande, que chegam a rivalizarem com o Estado.

No caso específico do Brasil, mesmo como todo o seu aparato o Estado não tem conseguido evitar que crime organizado avance no país. Nas prisões, esse tipo de crime vem cada vez mais se ramificando, criando seus próprios códigos, normas e estatutos, que se configuram numa espécie de antiordenamento jurídico, dotado de tribunais próprios e executores de sentença. E com suas estruturas, promove a união entre criminosos, ampliando, assim, o poder para a prática de crimes contra o Estado (SILVA, 2009).

Assim sendo, beneficiando-se da deficitária estrutura estatal, o crime organizado consegue rapidamente preencher as lacunas existentes tanto na sociedade como nos próprios organismos do Estado, à sua maneira. E este avanço permite com que o mesmo consiga concretizar seus interesses escusos.

É importante destacar que o Código Penal Brasileiro, aprovado pela Lei nº 2.848/1940, não apresenta uma tipificação para o crime organizado. O conceito desse crime, bem como da própria organização criminosa, é apresentado em leis ordinárias e isto tem sido objeto de algumas críticas, por parte dos operadores do direito, face determinados juristas entenderem que é possível se fazer uma correlação com o crime descrito no art. 288, do CP, praticado por quadrilha ou bando (REIS JÚNIOR; BARROS, 2013).

Desta forma mesmo com a ausência de uma tipificação do Código Penal, a doutrina oferece várias definições e conceitos para os termos 'crime organizado' e 'organizações criminosas'.

Nesse sentido, afirma Mirabete (2009, p. 143) que crime organizado "é aquele que tem estrutura criminal, operando de forma sistematizada com planejamento empresarial, buscando efeitos predatórios com a corrupção do poder estatal".

É, portanto, a existência deste 'planejamento empresarial' e o objetivo de corromper o aparelho estatal, que faz com que o crime organizado se diferencie do crime de quadrilha ou de bando. Desta forma, percebe-se que a organização criminosa apresenta uma natureza complexa, possuindo características próprias, e, uma delas é o 'planejamento', assemelhando-se a uma organização empresarial que planeja suas ações para obter lucro.

Características do crime organizado

O crime organizado, conforme já mencionado, acompanhou as transformações ocorridas na sociedade bem como o desenvolvimento tecnológico, o que lhe possibilitou adquirir características bastante peculiares, permitindo distinguir-se melhor dos outros tipos de crimes existentes, aprimorando-se, dificultando, assim, o seu combate por parte do Estado.

Na concepção de Baltazar Junior (2010), o crime organizado apresenta dois tipos de características: as essenciais e as não essenciais

Características essenciais: dizem respeito à pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucros e organização;

Características não essenciais: envolve clientelismo, corrupção, compartimentação, conexão com o Estado, controle territorial, divisão do trabalho, exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados ilícitos, hierarquia, infiltração, monopólio ou cartel, obstrução da justiça, transnacionalidade ou internacionalidade, uso de meios tecnológicos sofisticados e violência.

As características acima relacionadas não somente dão a noção do que representa o crime organizado, como também demonstram a sua complexidade e fazem compreender porque o combate a esse tipo de crime é uma missão difícil por parte do aparato estatal. Este, por mais moderno que seja, mostra-se ineficiente diante da complexidade e da modernidade apresentada pelo crime organizado.

De forma complementar, Levorin (2012, p. 36) destaca o crime organizado apresentando uma série de características, dentre as quais destacam-se as seguintes:

Associação duradora de uma pluralidade de pessoas; Estrutura de organização hierárquica; Atuação planejada e com divisão de trabalho; Realização de negócios ilegais, adaptados a cada momento entre necessidade da população; Tecnologia flexível do delito e variedade de meios para delinquir, desde a exploração, ameaça, extorsão, violência, proteção obrigada e terror, até o suborno; Aspiração a posições do poder econômico ou político; e internacionalização e mobilidade.

Assim sendo, essa modalidade de crime se configura através da associação de pessoas, de forma organizada e planejada, estabelecendo uma verdadeira divisão de trabalho, utilizando-se ao máximo dos recursos tecnológicos, promovendo as mais variadas práticas criminosas para atingir seus objetivos, dentre os quais se insere a ocupação de destacadas posições econômicas e políticas, absorvendo, às vezes, um caráter de internacionalização.

A natureza das organizações criminosas e a complexidade de sua estruturação

A natureza com que se reveste a organização criminosa leva-a a atuar em todas as áreas possíveis. Seu objetivo é alcançar as mais variadas áreas da atuação estatal, inserindo-se nos sistemas econômico-financeiros, no judiciário e na própria polícia, usando e ao mesmo tempo utilizando-se da corrupção dos agentes estatais. Uma segunda forma de a organização criminosa atingir seus objetivos é infiltrando seus próprios agentes nos organismos do Estado.

Dissertando sobre a gravidade dos problemas desencadeados pelo fortalecimento das organizações criminosas, Reis Júnior e Barros (2013, p.163) afirmam que estas:

[...] conseguiram usar uma roupagem perante a sociedade, no sentido de utilizar os meios legais para 'lavar o dinheiro oriundo da criminalidade. Para isso, praticam inúmeros crimes para atingir o objetivo almejado. Cita-se, por exemplo, crimes relacionados a fraudes, contrabando, extorsão, lavagem de dinheiro, prostituição, sequestros, tráfico de drogas, armas e pessoas, furtos, roubos, assassinatos, terrorismo, dentre outros crimes.

Pelo demonstrado, as ações promovidas pelas organizações criminosas se diversificaram. E, em muitos casos, o dinheiro originário dessa diversidade de crimes é 'lavado' em atividades lícitas, objetivando dificultar seu rastreamento. A lavagem de dinheiro caracteriza-se como sendo um processo através do qual, um produto [dinheiro] que se acredita ter sido derivado de uma atividade criminosa, é misturado com recursos legítimos, objetivando ocultar/disfarçar a sua verdadeira natureza ou origem, absorvendo legitimidade e encobrendo os antecedentes da atividade criminosa, que lhe deu origem.

Deve-se também ressaltar que em razão da inserção das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos mercados financeiros, as organizações criminosas também vêm obtendo vantagens com esse progresso, conseguindo desviar uma grande parte de dinheiro, fruto de suas atividades ilícitas, através do mecanismo, que ficou conhecido como 'ciberpagamento', que resume-se na transferência de dinheiro para o pagamento de uma operação financeira.

Dissertando sobre as estruturas das organizações criminosas, Braz (1999, p.32-33) destaca que estas apresentam as seguintes características comuns:

Previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; hierarquia estrutural; planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; uso dos meios tecnológicos sofisticados; recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação [...].

A análise da citação acima demonstra o quanto é complexa a natureza da organização criminosa, cujo fim é a acumulação de riquezas de forma ilícita, utilizando-se dos mais

diferentes meios indevidos. Para desenvolver suas ações, as organizações criminosas promovem verdadeiros recrutamentos e dividem o trabalho. Na busca do êxito de suas operações, procuram estabelecer uma conexão com o próprio poder público ou com agentes a ele ligados, contribuindo para aumentar a corrupção no serviço público.

Tais organizações, segundo informa Andrade (2011, p. 297) “para utilizar o dinheiro ilícito, promovem a realização de uma multiplicidade de condutas, ou seja, a mescla de atividades lícitas e ilícitas, nas quais não se fixam em apenas uma exclusiva modalidade delituosa”.

Mendroni (2001, p. 482) enumera uma série de técnicas que comumente são utilizadas pelas organizações criminosas para ocultarem o dinheiro sujo, fruto de suas atividades, destacando as seguintes: contrabando de dinheiro, empresas de fachada, empresas fictícias; mesclagem e vendas fraudulentas de imóveis.

Pelo demonstrado, percebe-se que várias são as técnicas às quais as organizações criminosas podem utilizar para promoverem a lavagem daquele dinheiro obtido mediante ações ilegais, com destaque para o contrabando de dinheiro e as empresas de fachadas. As chamadas empresas de fachadas permitem que elevadas somas de dinheiro sejam lavadas e posteriormente incorporadas ao mercado legal.

Crime organizado: Tipificação na legislação brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro instrumento normativo a abordar o crime organizado foi a Lei nº 9.034/1995, que se tornou conhecida como sendo a Lei de Combate ao Crime Organizado (LCCO). Deve-se ressaltar que aquela não foi bem acolhida pelos juristas e operadores do direito, de forma que várias críticas foram feitas ao referido diploma.

Primeiro, porque ela não apresentava um conceito para o termo organização criminoso e segundo, porque não tipificava o crime organizado. Além dessas lacunas, a mencionada lei procurava estabelecer uma correlação entre os crimes promovidos pelas organizações criminosas e as atividades criminosas patrocinadas grupos criminosos, causando, assim, conflitos jurídicos.

Na concepção de Souza (2009, p. 2), a Lei nº 9.034/1995 por ser:

[...] repleta de vícios absurdos, não logrou êxito na contenda contra aqueles que se organizam vilipendiando o Estado Democrático de Direito. Diante de tantas imperfeições, o legislador viu-se no dever de modificar o diploma legal aludido, trazendo a lume a Lei nº 10.217/01.

Embora tenha tratado dos “meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, na forma apresentada por sua própria ementa, a Lei nº 9.034/1995, seguindo o entendimento jurídico da época, estabeleceu uma correlação entre o crime organizado e as atividades criminosas praticadas por grupos criminosos. Entretanto, em momento algum ela apresenta um conceito para os termos ‘crime organizado’ e ‘organização criminosas’, o que contribuiu para o surgimento de vários questionamentos. E, por essa razão, para alguns juristas e doutrinadores, tratava-se de uma lei imperfeita.

Acrescenta ainda Souza (2009, p. 2), que com a Lei nº 10.217/2001:

[...] ao invés de reparar os erros insensatos constantes na Lei nº 9.034/95, o legislador, de forma inconcebível, persistiu nos desacertos, originando, inclusive, equívocos ainda mais desastrosos que aqueles do primitivo texto legal. Os princípios constitucionais são sepultados de maneira límpida e a segurança jurídica do país é indubitavelmente ameaçada.

É importante destacar que a Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, limitou-se a alterar as disposições contidas nos artigos 1º e 2º, da antiga Lei de Combate ao Crime Organizado, de forma que a mesma lacuna em relação aos conceitos legais de organização criminosas continuou existindo, o que de certo modo, dificultava o combate tanto a esse tipo de crime quanto às

suas organizações promotoras, partindo do princípio de que legalmente inexistia uma criminalização definida. E, essas particularidades contribuíram para aumentar ainda mais as críticas aos instrumentos legais existentes no país e destinados à repressão ao crime organizado.

O Estado brasileiro incorporou ao seu ordenamento jurídico as disposições contidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada em 2004. No entanto, por falta de uma legislação que contemplasse as características relacionadas ao crime organizado, deixou de se aplicar no âmbito interno o teor daquele diploma internacional, fato que perdurou até 2 de agosto de 2013, quando foi sancionada a nova Lei de Combate ao Crime Organizado. Assim, por devido à sua inércia, o Estado brasileiro foi fortemente criticado durante mais de nove anos por não possuir um instrumento legislativo que pudesse ser utilizado de forma efetiva no combate ao crime organizado.

Vale salientar que o conceito de organização criminosa foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, quando assim expressou:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Embora tenha apresentando um conceito para o termo organização criminoso, a Lei nº 12.694/2012, trata do processo e do julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. Não atendo, assim, às determinações contidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. Na prática, apenas uma parte da lacuna foi preenchida, a que dizia respeito ao conceito. Faltava, pois, se estabelecer os mecanismos de combate ao crime organizado, bem com a sua tipificação, que de forma essencial passou a contribuir para a repressão às ações das criminosas organizadas.

A definição de organização criminosa e a tipificação de crime organizado a partir do contido na lei nº 12.850/2013

A Lei nº 12.850, promulgada em 02 de agosto de 2013 (popularmente conhecida como nova Lei de Combate ao Crime Organizado), trata de preencher a lacuna que existia na Lei nº 9.034/1995, por ela revogada, no que diz respeito à tipificação do 'crime organizado', apresentando em seu art. 1º, § 1º, um conceito legal para o termo organização criminosa, assim expressando-se:

Art. 1º [...].§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, p. 1).

Assim sendo, com a Lei nº 12.850/2013, o ordenamento jurídico pátrio passou a possuir um conceito legal para o mencionado termo, que pode ser entendido como a associação de quatro ou mais indivíduos, na qual haja uma divisão de tarefas para a prática de atividades criminosas, com o objetivo de se obter vantagens, podendo tais atividades adquirirem um caráter transnacional. Além do mais, o dispositivo em comento ao conceituar esse tipo de crime também exige a existência de uma estrutura ordenada, o que se traduz em atividade definidamente planejada.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pela ONU em 15 de novembro de 2000, que por sua vez foi ratificada através do Decreto nº 5.015/2004. E, a Lei nº 12.850/2013 indiretamente faz referência a essa Convenção e a outros acordos e protocolos internacionais firmados em prol do combate ao crime organizado (PACHECO, 2011).

Quando se estabelece um comparativo entre a Lei nº 12.850/2013 e a mencionada Convenção, verifica-se que a legislação brasileira ampliou de 3 para 4 o número mínimo de pessoas necessário para a composição de uma organização criminosa. Com isso, terminou por alterar o contido no art. 2º, da Lei nº 12.694/2012, embora suas disposições finais não façam referência a essa alteração. Essa iniciativa rendeu diversas críticas porque vários juristas entendem que o teor do diploma aprovado pela ONU trata de um texto consolidado, aprovado e aplicado por vários países. E, o Estado brasileiro não poderia agir diferente, ampliando o número de indivíduos para se ter/constituir uma organização que pudesse ser objeto das disposições voltadas para o combate ao crime organizado.

Ademais, deve-se registrar que embora o Estado brasileiro tenha ratificado o teor da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional em 2004, quando a mesma já se encontrava em vigência desde o ano anterior, somente nove anos mais tarde foi que teve a preocupação de promulgar uma legislação específica, que atendesse ao citado diploma internacional, cumprindo, assim, as disposições contidas em seu artigo 4, item 2.

Por outro lado, em seu art. 2º, a Lei nº 12.850/2013 tipifica o 'crime organizado' da seguinte maneira:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução (BRASIL, 2013, p. 1).

O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 trata da tipificação do crime organizado, fato até então ausente no ordenamento jurídico pátrio. Com a atual lei, tal crime é punível com uma pena de 3 a 8 anos e multa, havendo situações em que essa pena é agravada, conforme descreve o § 3º, do dispositivo acima epigrafado, bem como podendo ser acrescida de 50%, quando ficar comprovado à utilização de arma de fogo. Podem incorrer nas mesmas penas aqueles que integram tais organizações ou também mesmo financiam suas atividades direta ou indiretamente.

Tecendo comentários sobre o art. 2º acima transcrito, Gomes (2013, p. 3) ressalta que "o crime organizado possui natureza formal, exigindo a associação de pessoas, sendo, portanto, plurissubjetivo, exigindo condutas paralelas, tendo como sujeito passivo a coletividade".

Desta forma, sempre que uma organização criminosa atua, os danos por ela causados incidem/refletem diretamente sobre a coletividade. Por essa razão, existe a necessidade de se ter um efetivo combate a tais organizações. Pois, o seu fortalecimento ameaça a estrutura estatal e conseqüentemente, traz inúmeras implicações para a sociedade.

As disposições que tratam do aumento da pena de 1/6 a 2/3, são relacionadas no § 4º do mesmo dispositivo em comento. Tais situações são as seguintes:

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (BRASIL, 2013, p. 2).

Havendo a participação de criança ou adolescente a pena é aumentada porque se configura numa afronta ao princípio da proteção integral, introduzido no ordenamento jurídico pátrio através das disposições contidas no art. 227, da Constituição Federal em vigor, sendo esta a situação mais agravante entre as demais relacionadas nos incisos acima transcritos por também se configurar numa afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

Deve-se também ressaltar que a participação de servidores públicos, independentemente da dimensão do envolvimento, também constituiu-se fator de agravância. Conforme já registrado, é comum as organizações criminosas se infiltrarem nos aparelhos do Estado, corrompendo e subornando servidores públicos, fazendo com que estes facilitem suas ações ilícitas.

Meios de combate ao crime organizado

A Lei 12.850/2013 dedica todo o seu Capítulo II, ao processo de investigação e à enumeração e descrição dos meios de obtenção da prova para o combate às ações do crime organizado, expressando em seu art. 3º, que:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11 (BRASIL, 2013, p. 2).

Quando se analisa as disposições contidas no artigo acima transcrito, verifica-se que o Estado para promover o combate ao crime organizado pode [e deve, diante da complexidade apresentada pelas organizações criminosas] buscar a colaboração de instituições, nas três esferas da administração pública, com vista à obtenção de provas, bem como de informações que possam ser úteis ao processo de investigação criminal. A quebra dos sigilos bancários, financeiros, fiscais e telefônicos também passou a ser facultado ao Estado na promoção do combate aos crimes definidos na Lei nº 12.850/2013.

Nos itens a seguir serão descritos os principais meios de combate ao crime organizado que no contexto atual vem ganhando um destaque na mídia e nos debates jurídicos.

Infiltrações policiais: Discussão sobre a ação investigativa

A infiltração policial nas organizações criminosas trata-se de uma técnica voltada para a ação investigativa, através da qual a Polícia consegue tomar conhecimento sobre as ações ilícitas realizadas no tráfico de drogas, obtendo as informações necessárias para coibir a atuação dessas organizações (MARIATH, 2009).

Informa Salaroli (2008), que a infiltração policial foi amplamente abordada na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (artigo 20) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), em seu art. 50, assim como na Lei nº 11.343/2013 (art. 53, I).

Na Lei nº 12.850/2013, essa atividade encontra-se regulada através dos arts. 10 a 14. No entanto, nenhum desses diplomas ora citados apresenta uma definição para a referida atividade.

Dissertando sobre a infiltração de agentes nas organizações criminosas, Mendroni (2007), a infiltração policial em organizações criminosas é um meio investigativo bastante utilizado em inúmeros países. Entretanto, nem todos já positivamente tal prática.

No caso específico do Brasil, embora a infiltração policial como procedimento de investigação e formação de prova, vem sendo discutida há mais de duas décadas, somente foi positivada em meados da década de 1990, através da Lei nº 9.034/1995. No âmbito da doutrina, existem vários conceitos para a expressão 'infiltração policial'. Contudo, todos, de forma direta ou indireta, fazem referência ao fato de tratar-se de uma 'investigação encoberta'. É, portanto, o que destaca Garcia (1996, p. 69) quanto afirma que trata-se de uma técnica que:

[...] consiste na penetração encoberta de funcionários da polícia judiciária no cotidiano da organização com o objetivo de obter provas para delimitar a estrutura da organização, a área em que atua as formas de distribuição das drogas e do lucro obtido, de modo que permita a apreensão da droga e do dinheiro e a detenção dos autores.

"Desta forma, a infiltração policial nas organizações criminosas pode ser vista como sendo uma 'investigação encoberta', artifício utilizado pelas polícias, principalmente, nos grandes centros, objetivando 'desbaratar' o crime organizado e oferecer uma maior segurança à população.

Defende Mendroni (2007, p. 64) que a infiltração policial nas organizações criminosas trata-se de:

[...] uma medida necessária para complementar e viabilizar a denominada 'ação controlada', que consiste no retardamento da intervenção policial nas ações praticadas por organizações criminosas a fim de que a atuação fosse mais eficaz do ponto de vista de formação da prova e de fornecimento de informações.

As organizações criminosas, como o próprio nome expressa, não são simples grupos criminosos. Combater tais organizações exige uma ação planejada por parte do Estado. Nesse combate, é necessário se colher o maior número possível de provas para que não haja dúvida quanto à intervenção levada a cargo para conter essas organizações, justificando, assim, a infiltração policial.

É importante destacar que a doutrina apresenta uma classificação para as atividades de infiltração nas organizações criminosas. Assim, segundo Pacheco (2011) estas podem ser *light cover* (infiltração leve) ou *deep cover* (infiltração profunda).

Assim, verifica-se que o parâmetro selecionado para classificar as infiltrações policiais nas organizações criminosas é o tempo de sua duração. As atividades denominadas de *light cover* podem se resumir a uma atuação/transação, enquanto que as *deep cover* podem exigir vários contatos ou até mesmo a presença constante do agente no interior da organização. Por isso, tais infiltrações são consideradas mais perigosas.

A Lei nº 12.850/2013 trata exclusivamente do agente policial infiltrado, enquanto que a legislação anterior também admitia a figura do 'agente de inteligência', deixando transparecer a possibilidade de a infiltração ser promovida por alguém estranho à Polícia, enquanto instituição.

De acordo com Jesus (2002, p. 341), o Agente Infiltrado (AI):

A pessoa que, integrada na estrutura orgânica dos serviços policiais, é introduzida, ocultando-se sua verdadeira identidade, dentro de uma organização criminosa, com a finalidade de obter informações sobre ela e, assim, proceder, em consequência, a sua desarticulação.

O Agente Infiltrado é um policial devidamente treinado, capaz de disfarçar-se e ingressar no seio das organizações criminosas, com o objetivo de colher as informações necessárias que possibilitem à polícia desarticular tais organizações. Deve-se destacar que a infiltração policial nas organizações criminosas é uma atividade que pode trazer várias consequências, em

decorrência da forma como o agente infiltrado atuará na investigação. Por isso, é de suma importância que se faça uma distinção entre o agente infiltrado e o agente provocador (AP).

Explica Pacheco (2011) que o agente provocador atua de forma ativa, estimulando, induzindo a prática de crime. Sua atuação é bem diferente da função atribuída ao AI, que deve atuar nos moldes da organização na qual se infiltrou e passou a fazer parte.

A missão do AI é obter informações dentro das organizações criminosas, enquanto que ao agente provocador cabe a missão de instigar a prática de um crime, preparando um cenário, fazendo com que o futuro autor cometa de fato um crime. Assim sendo, enquanto que o agente provocador promove uma encenação, o AI atua numa atividade criminosa que se encontra em curso. Sua missão limita-se simplesmente ao fato de recolher informações que sejam suficientes para uma repressão posterior.

Entretanto, destacam Jesus e Bechara (2005, p. 91) que:

[...] quando o AI passa a provocar a ação ou omissão das pessoas que fazem parte de uma organização criminosa, interferindo diretamente no ânimo decisivo delas, a hipótese, nesse caso, seria de flagrante preparado ou delito provocado? Assim, não há falar em AI, e sim, em agente provocador, o qual responde penalmente pelo abuso cometido.

Desta forma, constata-se que quando aquele policial que logrou êxito na infiltração deixa de lado a sua verdadeira missão e passa a promover entre os membros da organização o incentivo à prática de crimes, torna-se, portanto, um agente provocador. Assim, aquela atuação que tinha amparo legal passa a ser punível na forma da lei. A atuação do agente infiltrado, devidamente autorizado pelo juiz, tem amparo legal, diferentemente das condutas perpetradas pelo agente provocador, que são repudiadas tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

A delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado

Ao contrário do que muitos pensam o instituto da delação premiada não é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro. É possível encontrar a sua utilização no período colonial, quando aqui vigoravam as Ordenações Filipinas. No contexto atual, a delação embora sustentada por vários diplomas legais, ganhou uma maior notoriedade com o advento da Lei nº 12.850/2013,

De acordo com Orsini; Santiago e Félix (2015, p. 87):

A utilização da expressão “delação premiada” envolve grande preconceito. Ela é comparada com a figura da “caguetagem”, quando uma pessoa “entrega” alguém para a polícia. De outro vértice, a colaboração premiada é um mal menor ao indivíduo, cujo objetivo de política criminal está sedimentado no esclarecimento dos fatos delituosos que envolvem organização criminosa, quando se confere ao infrator arrependido o direito de ter a pena reduzida ou fixada em patamares inferiores, em consequência da prestação de informações ao Estado, para desvendar o esquema do crime.

Vista com certo preconceito, a delação premiada, embora severamente criticada tenha se mostrado como sendo um importante meio de desarticulação das organizações criminosas, principalmente, com relação àquelas responsáveis por desviar os erários públicos, como é o caso revelado pela Operação Lava Jato, que vem investigando os desvios de recursos dos cofres da Petrobrás.

No entanto, não é simples ‘entrega’ que pode ser considerada como sendo uma delação premiada: é necessário observar alguns requisitos, dentre os quais se destaca o interesse voluntário do investigado ou indiciado de colaborar com a Justiça.

Ressalta Carvalho (2009, p. 98), que “a delação somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho”.

É importante destacar que a delação não é o meio que pode ser utilizado pelo réu para tentar demonstrar a sua inocência. Na delação, ele confessa seus crimes e enumera os demais participantes, demonstrando o grau de envolvimento de cada um nos delitos.

Informa Ferreira (1999), que o delator após fechar acordo como o Ministério Público, no curso de uma investigação, denuncia antigos comparsas, enumerados seus delitos, identificando seus delitos e vítimas, para que estes também possam ser levados a julgamento e responderem por atos cometidos. E, após dá essa contribuição à concretização da Justiça, o delator espera receber uma recompensa, que pode ser traduzida na redução de sua pena ou no perdão total.

A delação premiada pode ter como consequência a perdão total da pena ou a redução desta, que neste caso por ser de um a dois terço, dependendo do caso.

Especificamente, quando trata da delação, a Lei nº 12.850/2013 utiliza a expressão 'colaboração premiada', assim ressaltando:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013, p. 3).

A colaboração/delação premiada foi uma das formas que o Estado brasileiro encontrou para melhor combater o crime organizado. Havendo a colaboração do envolvido, de forma que essa colaboração possa revelar informações úteis que levem à identificação dos líderes das organizações e demais participantes, sua forma e campo de atuação, possibilitando a prevenção de novas infrações e/ou favorecendo a recuperação do produto conseguido com as atividades desenvolvidas por essas organizações. As condições que devem ser observadas quando da redução da pena ao envolvido que colabora com o Estado no combate às ações da organização criminosa da qual fazia parte, são elencadas nos vários parágrafos que integram o art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, ora em comento.

Conclusão

Ignorando as fronteiras geográficas, o crime organizado vem ganhando uma dimensão internacional, trazendo prejuízos para a economia e para os governos de muitos países, no âmbito da administração pública, porque atualmente as organizações criminosas veem sendo apontadas como as principais responsáveis pelos desvios dos recursos públicos, dos quais, grande parte é transferida para os paraísos fiscais.

No caso específico do Brasil, até 2013 o combate a esse tipo de crime é também dificultado pela falta de uma legislação apropriada. Isto porque até aquele ano existia no país uma legislação completamente inadequada e sem nenhuma consonância com as disposições contidas na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada em 2003 e ratificada pelo Estado brasileiro no ano seguinte.

Assim, com a nova Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), grande partes das lacunas existentes foram preenchidas e o Estado brasileiro passou a possuir um instrumento legal não somente em consonância com a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mas também capaz de ser utilizado no combate às ações praticadas pelas organizações criminosas.

A mencionada lei tipificou e apresentou um conceito jurídico para o termo 'crime organizado', bem como enumerou suas características. Em termos jurídicos houve reconhecidamente um grande avanço. No entanto, esse avanço não foi registrado na mesma proporção nos demais aparatos estatais destinados ao combate ao crime organizado. Por essa razão, como o combate ao crime organizado é algo por demais complexo, o Estado não vem conseguindo conter o avanço do crescimento desse tipo de crime no país.

Entretanto, tem-se que reconhecer que a Lei nº 12.850/2013, trouxe uma série de mecanismos que podem ser utilizados no combate ao crime organizado, com destaque, principalmente, para a ação controlada, a infiltração do agente e a delação ou colaboração premiada [denominação apresentada pela referida lei].

Particularmente, geralmente, quando o agente consegue se infiltrar em uma organização criminosa, ele consegue colher as informações necessárias para que o Estado, através de suas polícias, possa desarticular tal organização, levando para a cadeia grande parte de seus integrantes. Contudo embora geralmente apresente resultados positivos, a infiltração do agente nesse tipo de organização é sempre questionada, principalmente, pelos organismos de defesa dos direitos humanos, sob o argumento de que se trata de uma afronta ao princípio da dignidade humana, partindo do princípio de que esse representante do estado em determinadas situações é obrigado a praticar atos ilícitos [inclusive matar] para não ter a sua identidade revelação ou até mesmo para ganhar a confiança dos criminosos.

Ao longo dessa pesquisa constatou-se que a delação [ou colaboração] premiada, embora tenha se mostrado como sendo um instrumento eficiente no combate ao crime organizado, também é alvo de muitas críticas. Seus opositores argumentam que o Estado às vezes coage para conseguir meios necessários para incriminar os envolvidos nos atos ilícitos. E, que às vezes o delator assina um termo de colaboração premiada com o objetivo expresso de obter o perdão ou ter a redução da pena, colocando em prática a velha máxima "antes ele do que eu".

Entretanto, é oportuno frisar que os danos produzidos pelo crime organizado sempre refletem contra a sociedade. E, os defensores do combate rígido às ações e atividades promovidas pelas organizações criminosas, argumentam que "os fins justificam os meios", ou seja, o Estado pode e deve utilizar os meios necessários para conter tais organizações, inclusive, acatando as deleções premiadas quando devidamente fundamentadas. E, permitindo a infiltração de seus agentes para desarticular no menor espaço de tempo possível as organizações criminosas.

Referências

ANDRADE, Wemerson. **Organização criminosa**: por uma melhor compreensão (2012). Disponível em: <http://www.revistadir.mcampos.br/artigos.pdf>. Acesso em: 20 fev 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências (2013). Disponível em: www.amperj.org.br/store/legislacao/leis%5CL12850. pdf. Acesso em: 5 out. 2016.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GARCÍA, Fidelis. A natureza do crime organizado. **Revista Jurídica Brasil**, v. 12, n. 3, p. 19-36, abr-jun., 1996.

JESUS, Damásio E. de. Particular pode atuar como agente infiltrado? **Jus Navigandi**, 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3215>. Acesso em: 5 out. 2016.

LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das associações ilícitas. In: MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. Infiltração policial no Brasil: um jogo ainda sem regras. **Revista Ordem Pública**, v. 2, n. 1, p. 25-59, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem e dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 479-489, mai. 2001.

_____. **Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 12. São Paulo: Atlas, 2009.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; FÉLIX, Ynes Da Silva. **Teoria dos direitos fundamentais**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: Medidas de Controle e Infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; BARROS, Altair Gonçalves de. **Crime organizado com enfoque no instituto da delação premiada**. Diálogos & Saberes, Mandaguari, v. 9, n. 1, p. 161-179, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Fabiane A. de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/uni/poa/direito/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf. Acesso em: 10 out 2016

TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida et al. **Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022